DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO BONITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 04/2026

PORTARIA CPAD Nº 6.027, DE 25 DE AGOSTO DE 2026

DECISÃO DA COMISSÃO

Vistos.

A Comissão Processante, constituída nos termos da Portaria CPAD nº 6.027, de 25 de agosto de 2026, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2026, vem, diante do pedido apresentado pela defesa do servidor M.P.M.P, que requer a redesignação das audiências destinadas à oitiva das testemunhas, apreciar o requerimento.

I – DO PEDIDO

A defesa requer a redesignação das audiências de oitiva das testemunhas, sustentando, em síntese, que ainda se encontra em curso o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 112 da Lei Complementar Municipal nº 2.305/2012, destinado à apresentação de defesa prévia e ao requerimento de provas.

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE

O pedido não merece acolhimento.

O artigo 112 da Lei Complementar Municipal nº 2.305/2012 dispõe que, após tomadas as declarações do servidor, ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias, com vista dos autos, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Todavia, não há no referido dispositivo, nem nos demais dispositivos que disciplinam o Processo Administrativo Disciplinar, determinação de suspensão ou paralisação da instrução durante o transcurso desse prazo.

Ao contrário, o artigo 107 da mesma Lei Complementar estabelece que a autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

O artigo 108, por sua vez, prevê expressamente que as diligências, os depoimentos das testemunhas e os esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Ainda, o § 2º do artigo 109 estabelece que os depoimentos das testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor, desde que pessoal e regularmente intimado.

Dessa forma, a legislação municipal não estabelece que o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 112 tenha efeito suspensivo sobre os atos de instrução do processo, tampouco condiciona a realização das oitivas das testemunhas ao encerramento desse prazo.

A concessão do prazo previsto no artigo 112 destina-se a assegurar ao servidor o exercício da defesa prévia e a possibilidade de requerer a produção de provas. Não se confunde, portanto, com o encerramento da fase instrutória.

Cumpre observar, ainda, que o artigo 113 da Lei Complementar nº 2.305/2012 prevê que, encerrada a instrução do processo, será aberta vista dos autos ao defensor para apresentação das razões finais de defesa, no prazo de 8 (oito) dias.

Assim, a própria estrutura estabelecida pela legislação municipal demonstra que a apresentação da defesa prévia prevista no artigo 112 ocorre no curso do procedimento e não impede a Comissão Processante de promover as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

No presente caso, o servidor já foi regularmente citado e já prestou suas declarações, sendo-lhe assegurada a possibilidade de acompanhar os atos processuais.

Ressalte-se que as testemunhas arroladas são de conhecimento do servidor investigado, encontrando-se devidamente mencionadas e identificadas nos autos do processo, não se tratando, portanto, de pessoas ou fatos novos ou desconhecidos pela defesa.

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

Ademais, o servidor já foi regularmente citado e teve oportunidade de prestar suas declarações, encontrando-se o processo atualmente em fase de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos das testemunhas mencionadas nos fatos objeto deste processo.

A realização das oitivas, portanto, constitui medida necessária ao regular prosseguimento da instrução processual, destinando-se à formação do convencimento da Comissão Processante acerca dos fatos, sempre assegurados ao servidor e à sua defesa o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de acompanhar os depoimentos e formular perguntas, na forma da legislação aplicável.

Dessa forma, não havendo demonstração de prejuízo concreto ao exercício da defesa ou de circunstância excepcional que impeça a realização dos atos instrutórios já regularmente designados, não se verifica, neste momento, fundamento suficiente para a redesignação das audiências.

Ressalte-se que a realização das audiências não prejudica o direito da defesa de apresentar, dentro do prazo legal, sua defesa prévia e eventual requerimento de produção de outras provas.

Eventuais provas requeridas pela defesa deverão ser oportunamente analisadas pela Comissão Processante, quanto à sua pertinência e necessidade para o esclarecimento dos fatos, antes do encerramento da instrução.

Dessa forma, não se verifica fundamento legal para a suspensão ou redesignação das audiências exclusivamente em razão de ainda estar em curso o prazo previsto no artigo 112 da Lei Complementar Municipal nº 2.305/2012.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a COMISSÃO PROCESSANTE, por seus membros, no exercício de suas atribuições legais,

DECIDE:

1. INDEFERIR o pedido de redesignação das audiências de oitiva das testemunhas, por não haver previsão na Lei Complementar Municipal nº 2.305/2012 de suspensão da instrução processual durante o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 112;

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

2. MANTER as audiências de oitiva das testemunhas nas datas anteriormente designadas, prosseguindo-se regularmente com a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2026;

3. ASSEGURAR ao servidor e à sua defesa o acompanhamento das oitivas, mediante regular intimação, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 2.305/2012;

4. CONSIGNAR que o indeferimento do pedido de redesignação não prejudica o direito do servidor de apresentar sua defesa prévia no prazo previsto no artigo 112, tampouco de requerer a produção de provas;

5. DETERMINAR que eventual requerimento de produção de provas apresentado pela defesa seja oportunamente apreciado pela Comissão Processante, antes do encerramento da instrução, assegurando-se, quando deferido, sua efetiva realização;

6. DAR CIÊNCIA desta decisão ao servidor e ao seu defensor.

Registre-se.
Junte-se aos autos.
Cumpra-se.

Ribeirão Bonito, 30 de setembro de 2026.

Lívia Valim Vieira

Presidente

Luciana Martins Cury

Membro

Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO BONITO

Rosemeire Clara Jacinto Raele

Membro

Suziane Cristina Manieri Basílio

Membro

Marcella Piccolo Flora Carneiro

Secretária

Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO BONITO